



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

DADOS DO PROCESSO

Nº Processo: 0011104-05.2019.8.14.0051
Comarca: SANTARÉM
Instância: 1º GRAU
Vara: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTAREM
Gabinete: GABINETE DA 1ª VARA CRIMINAL DE SANTAREM
Data da Distribuição: 24/09/2019

DADOS DO DOCUMENTO

Nº do Documento: 2019.04896783-20

CONTEÚDO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE SANTARÉM
1ª VARA CRIMINAL

Processo nº 0011104-05.2019.8.14.0051
Representação de Prisão Preventiva cumulada com Busca e Apreensão.

Representantes:
DPC SILVIO BIRRO
DPC FABIO AMARAL BARBOSA

Representados:
DANIEL GUTIERREZ GOVINO
JOÃO VICTOR PEREIRA ROMANO
MARCELO ARON CWERNER
GUSTAVO DE ALMEIDA FERNANDES
E OUTROS.

I – DO REQUERIMENTO DE PRISÃO PREVENTIVA

Vistos, etc.

Trata-se de representação de prisão preventiva em desfavor dos nacionais DANIEL GUTIERREZ GOVINO, JOÃO VICTOR PEREIRA ROMANO, MARCELO ARON CWERNER e GUSTAVO DE ALMEIDA FERNANDES, pelo cometimento, em tese, de crime contra a flora e associação criminosa, por serem apontados como envolvido diretamente nos incêndios ocorridos dentro da APA (Área de Proteção Ambiental) de Alter do Chão, a fim de auferir vantagens financeiras por meio de doações e contrato firmado com a ONG WWF (WORLD WIDE FUND FOR NATURE ou FUNDO MUNDIAL PARA A NATUREZA).

É a síntese. Decido.

Consoante se extrai da Constituição da República Federativa do Brasil, somente se decretará a prisão preventiva por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente' (art. 5º, inc. LXI).

As prisões tidas como processuais não se constituem em violação a direito constitucional ou processual do representado, tendo a finalidade de garantir a ordem pública, bem como posterior instrução criminal.

Vale salientar que, em sede de decretação de prisão preventiva, bastam indícios acerca da autoria e a prova da materialidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

delitiva. A prova robusta deve ser produzida para sustentar eventual decreto condenatório e não para a prisão preventiva, que, no caso presente, objetiva a garantia da ordem pública e a boa, correta e transparente coleta de provas.

A conveniência da medida constritiva de modo autônomo e independente, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, deve ser regulada pela sensibilidade do juiz - RTJ 124/1033, sendo necessário, ainda, a embasar a decisão, na presença dos pressupostos previstos no art. 312 do CPP, agora somados àqueles do art. 313 do CPP, com redação determinada pela Lei nº 12.403/11.

O legislador deixou bem claro que a medida de prisão preventiva é última escolha a ser feita, logo, por mais grave que seja o delito apurado, é preciso antes analisar a possibilidade de aplicação de medidas diversas da segregação cautelar.

Nesse sentido andou bem os Representantes, eis que conseguem demonstrar fortes indícios de que os quatro Representados em destaque agiram conluiados promovendo queimadas em áreas de proteção ambiental, como foi no caso de Alter do Chão.

Tendo como referência o IPL nº 00558/2019.1000, a Polícia Civil deu início ao cumprimento de cautelar de interceptação telefônica, devidamente autorizada por este juízo, para colher maiores elementos de autoria delitiva acerca das queimadas recentes na APA de Alter do Chão.

Em diálogos iniciais, as interceptações apontavam apenas que havia um grupo de brigadistas que estava se aproveitando da repercussão internacional do incêndio naquela área de proteção ambiental, buscando benefício financeiro a ONG INSTITUTO AQUÍFERO ALTER DO CHÃO, à qual a brigada está administrativamente e fisicamente vinculada, tendo a frente os mesmos dirigentes.

Contudo, no decorrer do monitoramento telefônico surgiram conversas onde deixam transparecer estranha previsibilidade de queimadas por parte dos líderes da brigada de incêndio de Alter do Chão. Aquilo que inicialmente parecia uma autopromoção da ONG sobre as queimadas em Alter do Chão, voltou-se para um raciocínio de que o incêndio foi dolosamente provocado para satisfazer interesses particulares.

Figura importante nas interceptações é também GUSTAVO DE ALMEIDA FERNANDES, diretor de logística da ONG PROJETO SAÚDE E ALEGRIA, havendo, inclusive, trecho de ligação telefônica do dia 28/09/2019, em que o mesmo alerta uma interlocutora para que venha preparada para Alter do Chão, pois em suas próprias palavras, haverá bastante fogo, inclusive nas rotas por onde passarem, ficando bem evidente que naquela ocasião estava se referindo a queimadas orquestradas.

Outrossim, vem à tona a íntima ligação entre o Instituto Aquífero Alter do Chão e a brigada de incêndio de Alter do Chão, havendo diálogos em que GUSTAVO e JOÃO VICTOR PEREIRA, diretor daquele instituto, esclarecendo que a brigada representa a atividade principal da ONG.

Não menos importante são os diálogos entre MARCELO ARON CWERNER, tesoureiro do Instituto Aquífero Alter do Chão, e um representante da Organização WWF acerca dos termos do contrato e a exploração da marca Instituto Aquífero (IA).

Em outra ligação, MARCELO trata com GUSTAVO de valores arrecadados pela brigada, percebe-se que incluíram no contrato um



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

valor para assessoria jurídica e trataram acerca de quem vai assumir o dinheiro, pois além do valor do contrato, que era de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), já havia sido arrecadado, por meio de doações à brigada, mais US\$ 20.000 (vinte mil dólares) e 30.000 (trinta mil euros), totalizando quase R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Logo após terem firmado o contrato, JOÃO ligou para GUSTAVO, ocasião em que este comenta que MARCELO, tesoureiro da ONG Instituto Aquífero e, por intermédio da brigada, ia deixa assinado meia dúzia de cheques. Ainda durante a conversa planejam usar, nos próximos combates a incêndios, o próprio material adquirido pela brigada como se tivesse sido comprado com recursos oriundos do contrato com a WWF-BRASIL, visando afastar pressão sobre a aplicação do dinheiro arrecadado.

Ainda é possível aferir das investigações que o poder aquisitivo da brigada aumentou exponencialmente, máxime após os incêndios ocorridos em Alter do Chão.

Corroborando ainda mais com a representação da autoridade policial está uma conversa entre JOÃO E GUSTAVO, na qual fica evidenciado que possivelmente são responsáveis pela vasta queimada ocorrida em Alter do Chão, dando a entender serem um dos prováveis autores daquele fato criminoso.

Na conversa GUSTAVO fala sobre o equipamento que foi recebido por doação e que será destinado aos bombeiros. JOÃO fala que deveria ser doado para a brigada e pede a GUSTAVO interceder, pois foi pela promoção do nosso incêndio, lá.

Aliado a isso, tem-se também que numa conversa entre JOÃO e interlocutor desconhecido, este rotula jocosamente aquele como o fotógrafo que mais queima e apaga fogo do Amazonas.

Diante dos vários elementos apresentados, torna-se substancial o pleito dos Representantes no sentido de que os líderes da brigada de incêndio de Alter do Chão estão envolvidos diretamente na queimada que assolou naquela APA, com a nítida intenção de arrecadarem muitos recursos.

Questão incidental arguida diz respeito à possível tráfico de entorpecente envolvendo o Representado GUSTAVO e mulher identificada como MARY, pois de conversas interceptadas foi captado que aquele detinha droga em seu poder, não especificamente para consumo pessoal, mas visando à distribuição gratuita do entorpecente a seus colaboradores.

Os indícios de tráfico se alicerçam no diálogo entre GUSTAVO e sua namorada MARY, onde ele pede a ela para que abra o portão para entrar com o carro, pois segundo ele está cheio de surpresa dentro do veículo, de forma que pelo contexto da conversa fica inequívoco que se trata de droga em quantidade significativa e que o entorpecente fica depositado sob os cuidados de MARY, que também dá indícios de que concorre para a distribuição da droga para os amigos e colaboradores de GUSTAVO.

Em outro trecho GUSTAVO pergunta a MARY se IAN trouxe a balança e pede para falar com este interlocutor, sugerindo para que pegue o que achar justo, pois já deu um pouco para os amigos e fumou uma meia dúzia.

IAN afirma a GUSTAVO que dividiu no olho e diz que tá bonito. GUSTAVO diz que a parte do IAN deve ser maior que a sua. IAN novamente diz que está bonito e está feliz. GUSTAVO esclarece que perguntou acerca da balança para não gerar desconfiança. IAN



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

replica que da próxima vez vão se dividindo e se compensando.

Logo, aqui também fica embasado pelos fortes indícios o tráfico de entorpecentes perpetrado por GUSTAVO com a concorrência de sua namorada MARY.

Como qualquer outra medida cautelar, a prisão preventiva está condicionada à presença concomitante do *fumus boni iuris*, na seara processual penal chamado de *fumus comissi delicti*, e do *periculum in mora* (*periculum libertatis*). O primeiro está consignado na parte final do art. 312 do CPP, e diz respeito à prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, para a decretação da prisão preventiva faz-se necessária a verificação de indícios de autoria, vale dizer, de início de prova, indicação, ou prova incompleta. Quanto à materialidade delitiva, é mister haja prova, isto é, certeza de que o fato existiu, sendo, portanto, uma característica que foge da essência cautelar.

Já o *periculum libertatis* se volta para a demonstração de um dos fundamentos da segregação preventiva, art.312 do CPP: garantia da ordem pública; garantia da ordem econômica; garantia de aplicação da lei penal; e conveniência da instrução criminal.

Do farto conteúdo extraído das interceptações telefônicas é possível extrair os pressupostos e fundamento para o decreto preventivo, além de afastar a possibilidade de aplicação de outra medida que não a segregação cautelar.

Há, portanto, indícios suficientes de autoria delitiva e certeza fática sobre ter sido criminoso o incêndio ocorrido em Alter do Chão.

Partindo de uma análise perfunctória, as condutas dos Representados, amoldam-se, em tese, aos crimes de Dano às Unidades de Conservação e Associação Criminosa, respectivamente previstos no art. 40 da Lei 9.605/98 e art. 288, do Código Penal Brasileiro. Tais crimes, à luz do art. 313 do códex processual admitem a decretação da prisão preventiva.

Ultrapassada a análise dos pressupostos da segregação cautelar, verifico pelo que foi trazido aos autos, que a conduta dos Representados além de gravidade exacerbada, não se mostra isolada ou ocasional. Isso porque as conversas interceptadas denotam que novos incêndios estavam previstos com alto grau de certeza, o que foge inclusive a quaisquer dados estatísticos,

Nesse ponto, aparece a figura de DANIEL GUTIERREZ GOVINO, vice-diretor do Instituto Aquífero Alter do Chão, que se prepara para viajar a terras indígenas localizadas nos Estados de Rondônia, Amazonas e Acre, a fim de registrar combate a incêndios, sem sequer ter como prever se havia ou não incidência de queimadas durante sua estadia.

Ademais, cabe repisar o trecho da conversa em que GUSTAVO alerta uma interlocutora para que a mesma venha preparada a Alter do Chão, pois haverá bastante fogo, inclusive nas rotas por onde passarem. Tal diálogo se dá em data posterior ao incêndio em Alter do Chão conhecido como Dia do Fogo, ficando claro que a conversas tratava-se de novo incêndio que estariam sendo arquitetado pelos líderes da brigada, ora Representados.

Ora, descartando que todos os envolvidos sejam oráculos de queimadas, pelo que foi demonstrado, há indícios razoáveis de que todos estejam envolvidos diretamente no incêndio na APA de Alter do Chão e em outros que estariam sendo planejados/articulados



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

dentro e fora dessa região, tudo com o objetivo de auferir recursos e satisfazer interesses pessoais em detrimento do meio ambiente.

Da forma como o quadro fático se revela, estou convencido de que neste momento outra medida que não a prisão será ineficaz, porquanto visível a faceta audaciosa, afrontosa dos Representados atentando contra áreas de proteção ambiental, sendo que a queimada em Alter do Chão repercutiu internacionalmente, causando enorme comoção e indignação por parte da população, de modo que a segregação cautelar se mostra artifício razoável e adequado ao presente caso para garantia da ordem pública.

Com base na garantia de ordem pública a prisão preventiva pode ser decretada visando impedir que o agente, solto, continue a delinquir, e também nos casos em que o cárcere ad custodiam for necessário para acautelar o meio social, garantindo a credibilidade da justiça. A custódia preventiva visando à garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, legitima-se quando presente a necessidade de acautelar-se o meio social ante a concreta possibilidade de reiteração criminosa e as evidências de que, em liberdade, o agente empreenderá esforços para escapar da aplicação da lei penal (HC 109.723, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 27.06.12).

Logo, com mais razão ainda é inequívoco que a prisão preventiva é medida adequada a fim de interromper a condutas dos Representados.

O periculum libertatis agora também se mostra em relação à instrução criminal, porquanto a prisão preventiva visa impedir que o agente perturbe ou impeça a produção de provas. Tutela-se, com tal prisão, a livre produção probatória, impedindo que o agente comprometa de qualquer maneira a busca da verdade real. Assim, por se tratar de pessoas vinculadas à ONGs de grande relevância, torna-se imperioso resguardar a instrução criminal, evitando intimidação de testemunhas ou de qualquer tentativa de turbar a apuração dos fatos e o andamento da persecução criminal.

Questão

Diante do exposto, acolho a representação formulada pelos membros do Ministério Público em atuação conjunta com o Delegado de Polícia Civil, com arrimo nos artigos 311, 312 e 313, todos do Código de Processo Penal, para DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA DE DANIEL GUTIERREZ GOVINO; JOÃO VICTOR PEREIRA ROMANO; MARCELO ARON CWERNER e GUSTAVO DE ALMEIDA FERNADES, com fulcro nos arts. 311 e 312, ambos do Código de Processo Penal.

EXPEÇAM-SE OS MANDADOS DE PRISÃO devidamente individualizados.

A presente decisão serve como ofício/termo de compromisso.

II – DAS BUSCAS E APREENSÕES PESSOAIS E DOMICILIARES

Vistos, etc.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

Trata-se de pedido de busca e apreensão que abrange objetos de crimes, documentos e/ou quaisquer elementos de convicção das práticas delitivas investigadas.

Com efeito, Busca e Apreensão (medida cautelar) é meio de obtenção de prova, de natureza acautelatória e coercitiva, consistente no apossamento de objetos/coisas/pessoas.

Nos exatos termos do art. 240, §1º do CPP, proceder-se-á à busca domiciliar quando fundadas razões autorizem para: (...) h) colher qualquer elemento de convicção.

A análise das provas indiciárias apresentadas junto ao requerimento inicial demonstra a necessidade de deferimento da diligência requerida, que se enquadra, perfeitamente, na hipótese legal acima transcrita.

A modalidade criminosa sob investigação acarreta danos gravíssimos ao seio social, tem consequências funestas à população, notadamente como no presente caso, pois, tanto pessoas indeterminadas (em razão do dano ao meio ambiente) quanto determinadas (aquelas que realizaram doações à ONG) vêm sofrendo em razão da conduta dos Representados.

Não obstante a autonomia da referida medida cautelar, pelos fatos e fundamentos mencionados no tópico anterior (presença do fumus comissi delicti e periculum libertatis) entendo ser coerente e imprescindível acolher o pedido e determinar a busca e apreensão nos endereços fornecidos.

Ademais, o cenário se encontra propício ao desaparecimento de provas do crime, pois, como visto, há risco concreto à instrução criminal e reiteração criminosa.

Ante o exposto, DEFIRO o seguinte pedido de busca e apreensão pessoal e domiciliar:

1- DANIEL GUTIERREZ GOVINO, brasileiro, união estável, trabalha com turismo, ensino superior completo, natural de São Paulo-SP, nascido na data de 12/07/1983, filho de WALDIR GOVINO e VERA LUCIA GUTIERREZ GOVINO, RG nº 34393900, ENDEREÇO: residente Trav. Tarcísio GARCIA, N 80, Alter do Chão, Santarém-PA.

2- JOÃO VICTOR PEREIRA ROMANO, brasileiro, união estável, produtor áudio visual, ensino médio completo, natural de São Paulo - SP, nascido na data de 19.05.1992, filho de JOSÉ AUGUSTO ROAMNO e PATRICIO FUCCIOLO CARLOS PEREIRA, RG nº 38138399-4SSP/SP, ENDEREÇO: Rodovia Everaldo Martins, km27, ramal do TERRAMOR, s/n, Caranazal, Localidade de Alter do Chão, nesta cidade de Santarém-PA.

3- GUSTAVO DE ALMEIDA FERNANDES, brasileiro, inscrito no CPF nº 321.812.068-30, FILHO de Elizabete de Almeida Rosa Fernandes e Helio Fernandes Junior, ENDEREÇO: Rodovia Everaldo Martins, km27, ramal do TERRAMOR, s/n, Caranazal, Localidade de Alter do Chão, nesta cidade de Santarém-PA.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

4- MARCELO ARON CERNER, Brasileiro, CPF: , Filiação e , natural de São Paulo – SP, Data nascimento: 22/06/1983.
ENDEREÇO: Rodovia Everaldo Martins, km25, propriedade Maloca Viva, Caranazal, Localidade de Alter do Chão, Santarém-PA.

Além dos Representados acima, os quais tiveram suas prisões preventivas decretadas, há imperiosa necessidade da extensão da busca e apreensão pessoal e domiciliar a outros alvos, dos quais se tem interesse nas investigações e possuem relação direta com os fatos apurados, conforme visto alhures, quais sejam:

1- INSTITUTO AQUÍFERO ALTER DO CHÃO, CNPJ: 33.384.451/0001-29–Razão Social: Instituto Aquífero Alter do Chão - Nome Fantasia: IAA - Data da Abertura: 19/02/2019 - Tipo: MATRIZ - Situação: ATIVA - Natureza Jurídica: Associação Privada - ENDEREÇO: Everaldo Martins, S/n, Casa Zoe Km 25-Comunidade:Caranazal-Santarém/PA. CEP68109-000.

2- PROJETO SAÚDE E ALEGRIA (CENTRO DE ESTUDOS AVANÇADOS DE PROMOÇÃO SOCIAL E AMBIENTAL – CEAPS), CNPJ nº 55.233.555/0001-75. ENDEREÇO: Rua Mendonça Furtado, 3979 – Bairro Liberdade – CEP: 68040-050

3-RODRIGO VIELLAS RODRIGUES, brasileiro, inscrito no CPF nº 080.900877-79, FILHO de Eloisa Ferreira Viellas e Paulo Estevão Figueira Rodrigues, ENDEREÇO: residente e domiciliado na Rua das Orquídeas, 301, Jacundá II, Localidade de Alter do Chão, Santarém-PA.

4 -MARY, ENDEREÇO: Rodovia Everaldo Martins, km27, ramal do TERRAMOR, s/n, Caranazal, Localidade de Alter do Chão, nesta cidade de Santarém-PA

Desde já, AUTORIZO, outrossim, a quebra de sigilo de dados telefônicos, em aparelhos celulares eventualmente encontrados, autorizando o acesso, visualização e consequente gravação de chamadas, vídeos, mensagens e aplicativos, tais como WhatsApp, SMS, Telegram, Facebook, Instagram, dados de ligação telefônica, agenda e etc., existentes nos aparelhos apreendidos em decorrência da busca e apreensão realizada, assim como respectivos acessórios (chips e cartões de memória) inseridos nos mesmos para posterior realização de perícia, bem como aparelhos eletrônicos, a exemplo de HD's externos, internos das CPU's/notebooks, pendrives, e quaisquer outros equipamentos com conteúdo arquivados relevantes à investigação, através dos recursos tecnológicos disponíveis pelos setores especializados da Polícia Civil e/ou Perícia Técnica especializada.

Os dados obtidos com a quebra do sigilo telefônico deverão ficar resguardados, somente podendo a eles ter acesso os autorizados por lei e para o fim restrito e indispensável a que se destina, ou seja, para a investigação cabal dos fatos delituosos, pelo que não importará em devassa na vida do cidadão.

A autoridade policial conduzirá os procedimentos dando ciência ao Ministério Público, que poderá acompanhar a sua realização (art. 6º da Lei 9296/96), bem como, iniciará os trabalhos a partir da data em que receber a autorização judicial.

Expeça-se o necessário, observadas as formalidades legais, os termos da representação autorizando o centro de perícias ter acesso ao conteúdo dos aparelhos celulares para confecção do respectivo laudo a ser apresentado em Juízo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

AUTORIZO, ainda, que a autoridade executora configure o aparelho no modo avião para evitar formatação do aparelho celular apreendido à distância ou o recebimento de novas mensagens ou ligações, salvaguardando a prova tal como foi coletada.

A diligência deverá ser efetuada com o auxílio de autoridades policiais.

EXPEÇAM-SE OS MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO devidamente individualizados.

Dê-se ciência à autoridade policial, ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Serve a presente decisão como ofício/termo de compromisso e de autorização para perícia.

A presente medida deverá tramitar em segredo de justiça até o devido cumprimento, com a ressalva de que seja liberado desde já o sigilo relativo aos áudios captados durante o período das interceptações.

Considerando a dimensão da diligência, deve a autoridade policial responsável adotar postura parcimoniosa na sua execução, evitando a colheita de material desnecessário.

O MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO terá prazo de validade para cumprimento de 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogado, sucessivamente, por igual período mediante requerimento fundamentado da autoridade solicitante.

Os mandados e/ou cópia da presente decisão serão entregues pessoalmente à autoridade policial ou representante ministerial para cumprimento, devendo manter este Juízo informado das diligências.

Santarém, 25 de novembro de 2019.

ALEXANDRE RIZZI
Juiz de Direito titular da 1ª Vara Criminal
Comarca de Santarém